



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10850.001192/2001-11
Recurso nº. : 129.167
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs: 1998 a 2002.
Recorrente : ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de março de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.585

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10850.001192/2001-11
Acórdão nº. : 107-06.585

2

Recurso nº. : 129.167
Recorrente : ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 28.318,91 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1998 a 2.002..

Nos termos do auto de infração de folhas 09/10, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de falta de recolhimento da CSLL, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, arts. 19 de 20 da Lei nº 9.249/95 e art. 29 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 159 a 162.

O membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/POR nº 212 de 30 de outubro de 2.001, consideraram procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa apresentou a petição recursal de folhas 262/2691, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeiro grau.

 É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 22 de novembro de 2.001, Quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 261, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 23 de novembro Sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 27 de dezembro de 2.001, Quinta feira , conforme carimbo de recepção constante da página 262.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de dezembro de 2.001 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 27 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a  decisão monocrática passou a ser definitiva.

Processo nº. : 10850.001192/2001-11
Acórdão nº. : 107-06.585

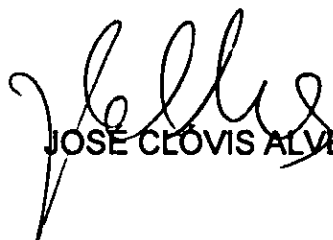
4

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 20 de março de 2002.


JOSE CLOVIS ALVES